



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007/2025.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE
INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ
– REFIM, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENTA: PLCE Nº 007/25 – INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ – REFIM, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo (de nº 007/2025), o qual institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de Incentivo à Adimplência de Contribuintes no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I, II e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

O uso de lei complementar para o projeto em tela está amparado pelo art. 69, III, c/c art. 72, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal – LOM. Pois bem.

É cediço ainda que compete privativamente ao Município de Macaé – RJ, no tocante a prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população e segundo os princípios e diretrizes previstos nos incisos do parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Observa-se que o presente Projeto de Lei Complementar, quanto à seara da tributação, e cf. art. 11, I, VI e VII, da referida LOM, cumpre os artigos 165 da CF/88 c/c 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).



De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações do Executivo ora Autor do Projeto, restar sobejamente demonstrado que a Administração busca promover a arrecadação municipal de forma efetiva e sem impactos negativos na mesma e cumprindo a Carta Magna e a LRF, além de permitir aos contribuintes mais humildes adimplirem e ficarem em dia com suas obrigações junto ao fisco com cidadania e justiça social, evitar onerosidade e tempos em processos administrativos e judiciais dispendiosos e receber créditos tributários tidos como de difícil recuperação.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLCE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I e II, do RI desta Casa.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLCE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamo lógico, claro e conciso, do que é irretocável à ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e conseqüente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 02 de Julho de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(☒) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(☒) De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	(☒) De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	(☒) De Acordo () Contrário	

Parecer: (☒) Aprovado () Rejeitado